



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031595-13.2022.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDNA RODRIGUES CLAUDINO, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: Edna Rodrigues Claudino

Embargada: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.590

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. APELAÇÃO QUE MAJOROU OS HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. TODAVIA, A SENTENÇA FOI ILÍQUIDA, DEVENDO OS HONORÁRIOS SEREM CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados em face do acórdão de fls. 220/226, por meio do qual negaram provimento ao recurso de apelação. Sustenta a embargante a necessidade de suprir contradição quanto à majoração dos honorários recursais, haja vista que foram fixados com base no valor da condenação e não sobre o valor da causa.

É a síntese do necessário.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, e merecem acolhida.

3. A sentença julgou integralmente procedente a demanda proposta, declarando abusiva a cláusula de limitação da cobertura de tratamento médico, determinando o fornecimento da medicação pleiteada, além de condenar a ré ao pagamento das custas

e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Com o desprovimento do apelo, houve majoração dos honorários recursais para 11% do valor da condenação. Todavia, conforme bem apontado nas razões da embargante, a r. sentença foi ilíquida, devendo o valor dos honorários ser calculado sobre o valor atualizado da causa.

Nessas condições, de rigor o acolhimento dos embargos para, sanando a contradição corretamente apontada, assim ficar redigido o item final do acórdão:

“6. Por tais motivos, impõe-se a confirmação da sentença.

*Diante desse resultado, majoram-se os honorários recursais, em desfavor da ré apelante, para o percentual de 11% do valor **atualizado da causa** (STJ; AgInt no AREsp 1519033/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/02/2020).*

7. Nos termos expostos, pelo meu voto NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.”

4. Nos termos expostos, pelo meu voto **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

CESAR MECCHI MORALES
Relator